Can

PREFEITURA
TRABALHANDO POR TODA A CIDADE

LEI Nº 10.029
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do município, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais de tratamento fiscal diferenciado aos Pequenos Empresários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do município, em especial ao que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
III – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
V – ao incentivo à geração de empregos;
VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1º desta Lei será gerido pelas Secretarias Municipais, no âmbito das competências a elas atribuídas pelo Chefe do Executivo, e contarão com o apoio da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico.

§ 1º - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, criada pela Lei nº 5.076/92, passa a denominar-se Comissão de Gestão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico.

§ 2º - A Comissão de Gestão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, além das competências a ela atribuídas pela Lei nº 5.076/92, responderá pelas seguintes atribuições:

I - estimular a implantação, ampliação e modernização de empreendimentos econômicos localizados no âmbito do município, com o fim primordial da geração de empregos e que sejam considerados estratégicos para o desenvolvimento local;

II - acompanhar, contribuir e fiscalizar o Sistema Integrado de desenvolvimento Industrial e Tecnológico;

§ 3º - A Comissão de Gestão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico será composta pelas seguintes membros:

I - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica;
II - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;

III - 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras;
IV - 01 Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V - 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e dos Diretos da Cidadania.
VI - 01 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB SJ Rio Preto;
VII - 01 Representante da Sociedade dos Engenheiros – SJ Rio Preto;
VIII - 01 Representante do Conselho Regional de Economia – Delegacia SJ Rio Preto;
IX - 01 Representante do Conselho Regional de Contabilidade – Delegacia SJ Rio Preto;
X - 01 Representante do SEBRAE – SJ Rio Preto;
XI - 01 Representante da Associação Comercial e Industrial de SJ Rio Preto;
XII - 01 Representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP/CIESP;
XIII - 01 Representante da Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação APETI.

§ 4° - Integram o Sistema Integrado de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico os seguintes Programas:

I – Centro Incubador de Empresas;
II – Minidistritos Industriais e de Serviços;
III – Centros Comerciais;
IV – Centro Tecnológico de Rio Preto - CTRP;
V – Pólo Joalheiro;
VI – Distritos Industriais;
VII – Centros de Economia Solidária;
VIII - Shopping Prefeito Antonio Figueiredo de Oliveira e demais bolsões que forem criados;
IX – Banco do Povo;
X – Observatório da cana-de-açúcar (setor sucro-alcooleiro);
XI – Sala de Negócios Internacionais.

Art. 3° Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II – Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Seção I – Do Pequeno Empresário

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, na forma da Lei Complementar Federal n° 123, de 14/12/2006, aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Parágrafo Único: Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 4° a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;
II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 5º O empresário individual nos moldes do *caput* do artigo anterior, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei n. 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III – Da Inscrição e Baixa

Art. 7º - A Administração Tributária Municipal, quando tratar-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, simplificará os procedimentos necessários para abertura e fechamento de empresas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênio com a União e o Estado, a fim de simplificar os procedimentos de abertura e fechamento de empresas.

Art. 8º - Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em residência, cujas atividades estejam de acordo com as Leis de Zoneamento, Posturas Municipais, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 9º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seu Departamento de Atendimento ao Público, autorizada a:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
II – emitir o Alvará de Funcionamento Provisório, conforme estabelecido no inciso I do artigo10;
III – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal no prazo estabelecido no inciso II do artigo 10;
IV – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
V – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1° - Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2° - Para a consecução dos seus objetivos a Administração Tributária Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Município de São José do Rio Preto, terão:

I – a permissão para início de operação do estabelecimento imediatamente após obtida a sua Inscrição Municipal, por meio da outorga de Alvará de Funcionamento Provisório;
II – a sua Inscrição Municipal deferida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da protocolização da DECA MUNICIPAL – Declaração para o Cadastro Fiscal.

§ 1° - O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, o qual ficará disponibilizado no "sítio" do município.

§ 2° - As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei Complementar, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terá o mesmo renovado automaticamente.

§ 3° - A permissão prevista no inciso I deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

Art. 11 - O disposto no artigo anterior não se aplica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que:

I – desenvolvam atividade de alto risco;
II – tenham a Consulta Prévia indeferida, nos termos da Lei de Zoneamento Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo definirá, no prazo estabelecido no § 2.° do Art. 6.° da Lei Complementar Nacional n.° 123/06, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 12 - As vistorias para fins de emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento.

Art. 13 - A licença de que trata o inciso I do artigo 10 terá sua validade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser substituída ao final desse prazo pelo Alvará de Licença de Funcionamento definitivo, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 14 - O prazo, de que trata o artigo anterior, poderá ser prorrogado, a critério da Administração Tributária Municipal, desde que surjam fatos relevantes e que não comprometam as questões relativas às Posturas Municipais, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

§ 1° - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não se regularizarem no prazo estabelecido no *caput*, poderão ter sua licença cassada pelo Município.

§ 2° - A licença de que trata o inciso I do artigo 10 poderá, ainda, ser cassada a qualquer tempo, caso o estabelecimento:

I – exerça atividade diferente daquela cadastrada;
II – infrinja quaisquer disposições referentes às posturas municipais, bem como causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego público, a saúde e a integridade física da coletividade;
III – seja reincidente em infrações relativas às posturas municipais;
IV – deixar de recolher as taxas de licença de localização e de funcionamento.

Art. 15 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que estejam irregulares perante o Município poderão requerer o Alvará de Funcionamento Provisório, desde que recolhidas as taxas devidas.

Art. 16 - Constatada a inexistência de "habite-se", o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único - O "habite-se" será exigível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput* deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 17 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO IV – Dos Tributos e Contribuições

Art. 18 – Por força do disposto no artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ficam mantidos, até 1° de julho de 2007, os benefícios concedidos às Microempresas previstos na Lei Complementar Municipal n° 174, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 19 – Conforme disposto no artigo 35 da Lei Complementar Federal n° 123/06, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda.

Art. 20 - As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, nem utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar Nacional n° 123/06.

Parágrafo Único - No caso dos serviços previstos no § 2° do artigo 6° da Lei Complementar Nacional n° 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, em consonância com o § 6° do artigo 18 da Lei Complementar Nacional n°. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 21 - Poderá ser objeto do parcelamento de que trata o artigo 79 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 – Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional, e os artigos 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 – os débitos relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2.007.

§ 1º - Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o *caput*, caso o sujeito passivo desista de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 2º - O ingresso no parcelamento de que trata o *caput* impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nos artigos 21 a 25, e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 3º - É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores.

§ 4º - Os contribuintes do antigo Simples Federal migrados, automaticamente, para o novo Simples Nacional, que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, poderão optar pelo parcelamento de que trata o *caput*, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 21 a 25 desta Lei.

Art. 22 - O parcelamento de que trata o *caput* do artigo 21 desta Lei:

I – deverá ser requerido no Departamento de Atendimento do Público, até 31/10/2007;
II – poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03;
III – terá como valor mínimo de parcela mensal R$ 100,00 (cem reais);
IV – será acrescido de juros de mora e multa moratória, caso a parcela não seja liquidada em seu vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03.

§ 1º - O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§ 2º - O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará na rescisão do parcelamento já concedido.

Art. 23 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos de que trata o *caput* do artigo 21, parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 24 - As disposições contidas nos artigos 21 a 23 desta Lei não alcançam os demais débitos existentes para com o município, os quais ficam sujeitos ao parcelamento previsto na Lei Municipal nº 8.404/01.

Art. 25 - O rompimento do parcelamento, o prosseguimento da cobrança do débito, as demais documentações exigidas, e outros elementos que não contrariem esta Lei, sujeitar-se-ão aos ditames da Lei Municipal nº 8.404/01.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 26 - A fiscalização municipal, exclusivamente quanto tratar-se de aspectos cadastrais, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativa às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, quando exigíveis, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público ou segurança da comunidade ou, ainda, quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço à fiscalização ou reincidência.

§ 2º - Quando a regularização da situação infracional demande, por sua natureza, prazo para sua regularização, este poderá ser fixado em Termo de Ajuste de Conduta.

§ 3º - Os autos onde conste Termo de Ajuste de Conduta são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 27 - As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte instaladas no município poderão usufruir de novos incentivos fiscais e tributários, a serem definidos em lei específica, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;
III – reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
IV – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinqüenta) anos;
V – disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
VI – manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
VII – adoção de atleta morador do Município;
VIII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;
IX – decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;
X – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;
XI – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
XII – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
XIII – manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;

XIV – oferecimento uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança, etc.) encenados por artistas locais;
XV – premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, pela promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;
XVI – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
XVII – apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município;
XVIII – participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;
XIX – apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;
XX – ações de preservação/conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

§ 1° - As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após o início das operações da empresa no município.

§ 2° - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição da Comissão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico ou por instância por ele delegada.

CAPÍTULO VII – Do Acesso aos Mercados
Seção I – Estímulo ao Mercado Local

Art. 29 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, respeitado os termos da Lei Municipal nº. 8.850, de 30/12/2002, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII – Das Relações do Trabalho
Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 30 - As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 31 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs e EPPs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 32 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades e Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
IV – da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho";

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 33 - O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também poderá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

CAPÍTULO IX - DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34 - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1° - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2° - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 35 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 36 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
VI – cessão de bens e imóveis do município;

Art. 37 - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas.

CAPÍTULO X – DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 38 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 39 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 40 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 41 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 42 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1° - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2° - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3° - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 43- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar n. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XI – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO
Seção I – Disposições Gerais

Art. 44 - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **inovação**: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
II – **agência de fomento**: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
III – **Instituição Científica e Tecnológica – ICT**: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
IV – **núcleo de inovação tecnológica**: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
V – **instituição de apoio**: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
VI – **incubadora de empresas**: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, e oferecendo a esses empreendimentos serviços, facilidades e meios de interação com instituições de ensino e pesquisa.
VII – **parque tecnológico**: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas.
VIII – **condomínio empresarial**: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II – Do Apoio à Inovação
Subseção I – Da Gestão da Inovação

Art. 45 - O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

Subseção II – Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 46 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1° - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2° - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3° - O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 47- O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 48- O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§1° - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2° - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO XII – DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 49- O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 50 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e

arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1° - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2° - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3° - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIII – DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 51 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1° - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2° - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3° - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4° - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XIV – DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 52 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1° - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2° Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora

§ 3° Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;
II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 53 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 54 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 55 - O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo, a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários

baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 56 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;
II – ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2007.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADILSON VEDRONI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
Registrado no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa local.

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE

Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4

PREFEITURA
TRABALHANDO POR TODA A CIDADE

LEI Nº 10.029
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do município, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais de tratamento fiscal diferenciado aos Pequenos Empresários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do município, em especial ao que se refere:

I - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III - à inovação tecnologia e à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V - ao incentivo à geração de empregos;

VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1º desta Lei será gerido pelas Secretarias Municipais, no âmbito das competências a elas atribuídas pelo Chefe do Executivo, e contarão com o apoio da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico.

§ 1º - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, criada pela Lei nº 5.076/92, passa a denominar-se Comissão de Gestão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico.

§ 2º - A Comissão de Gestão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico, além das competências a ela atribuídas pela Lei nº 5.076/92, responderá pelas seguintes atribuições:

I - estimular a implantação, ampliação e modernização de empreendimentos econômicos localizados no âmbito do município, com o fim primordial de geração de empregos e que sejam considerados estratégicos para o desenvolvimento local;

II - acompanhar, contribuir e fiscalizar o Sistema [illegible]

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE

Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4

(CONTINUAÇÃO)

§ 3º - A Comissão de Gestão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico será composta pelos seguintes membros:

I - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica;
II - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
III - 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras;
IV - 01 Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V - 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos da Cidadania.
VI - 01 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB SJ Rio Preto;
VII - 01 Representante da Sociedade dos Engenheiros - SJ Rio Preto;
VIII - 01 Representante do Conselho Regional de Economia - Delegacia SJ Rio Preto;
IX - 01 Representante do Conselho Regional de Contabilidade - Delegacia SJ Rio Preto;
X - 01 Representante do SEBRAE - SJ Rio Preto;
XI - 01 Representante da Associação Comercial e Industrial de SJ Rio Preto;
XII - 01 Representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP/CIESP;
XIII - 01 Representante da Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação APETI.

§ 4º - Integram o Sistema Integrado de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico os seguintes Programas:

I - Centro Incubador de Empresas;
II - Minidistritos Industriais e de Serviços;
III - Centros Comerciais;
IV - Centro Tecnológico de Rio Preto - CTRP;
V - Pólo Joalheiro;
VI - Distritos Industriais;
VII - Centros de Economia Solidária;
VIII - Shopping Prefeito Antonio Figueiredo de Oliveira e demais bolsões que forem criados;
IX - Banco do Povo;
X - Observatório da cana-de-açúcar (setor sucro-alcooleiro);
XI - Sala de Negócios Internacionais.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II - Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Seção I - Do Pequeno Empresário

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, des-

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

Parágrafo Único: Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 4o a pessoa natural que:

I - possua outra atividade econômica;
II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 5º O empresário individual nos moldes do caput do artigo anterior, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Seção II - Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei n. 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III - Da Inscrição e Baixa

Art. 7º - A Administração Tributária Municipal, quando tratar-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, simplificará os procedimentos necessários para abertura e fechamento de empresas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênio com a União e o Estado, a fim de simplificar os procedimentos de abertura e fechamento de empresas.

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

Art. 8º - Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em residência, cujas atividades estejam de acordo com as Leis de Zoneamento, Posturas Municipais, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 9º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seu Departamento de Atendimento ao Público, autorizada a:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir o Alvará de Funcionamento Provisório, conforme estabelecido no inciso I do artigo10;

III - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal no prazo estabelecido no inciso II do artigo 10;

IV - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

V - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos a Administração Tributária Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Município de São José do Rio Preto, terão:

I - a permissão para início de operação do estabelecimento imediatamente após obtida a sua inscrição Municipal, por meio da outorga de Alvará de Funcionamento Provisório;

II - a sua Inscrição Municipal deferida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da protocolização da DECA MUNICIPAL - Declaração para o Cadastro Fiscal.

§ 1º - O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, o qual ficará disponibilizado no "sítio" do município.

§ 2º - As microempresas e empresas de pequeno

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4

(CONTINUAÇÃO)

porte enquadradas nesta Lei Complementar, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terá o mesmo deferido automaticamente.

§ 3º - A permissão prevista no inciso I deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

Art. 11 - O disposto no artigo anterior não se aplica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que:

I - desenvolvam atividade de alto risco;
II - tenham a Consulta Prévia indeferida, nos termos da Lei de Zoneamento Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá, no prazo estabelecido no § 2.º do Art. 6.º da Lei Complementar Nacional n.º 123/06, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 12 - As vistorias para fins de emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento.

Art. 13 - A licença de que trata o inciso I do artigo 10 terá sua validade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser substituída ao final desse prazo pelo Alvará de Licença de Funcionamento definitivo, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 14 - O prazo, de que trata o artigo anterior, poderá ser prorrogado, a critério da Administração Tributária Municipal, desde que surjam fatos relevantes e que não comprometam as questões relativas às Posturas Municipais, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

§ 1º - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não se regularizarem no prazo estabelecido no caput, poderão ter sua licença cassada pelo Município.

§ 2º - A licença de que trata o inciso I do artigo 10 poderá, ainda, ser cassada a qualquer tempo, caso o estabelecimento:

I - exerça atividade diferente daquela cadastrada;
II - infrinja quaisquer disposições referentes às posturas municipais, bem como causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego público, a saúde e a integridade física da coletividade;
III - seja reincidente em infrações relativas às posturas municipais;
IV - deixar de recolher as taxas de licença de localização e de funcionamento.

Art. 15 - As Microempresas e Empresas de Pequeno

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

Art. 16 - Constatada a inexistência de "habite-se", o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único - O "habite-se" será exigível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 17 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO IV - Dos Tributos e Contribuições

Art. 18 - Por força do disposto no artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ficam mantidos, até 1º de julho de 2007, os benefícios concedidos às Microempresas previstos na Lei Complementar Municipal nº 174, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 19 - Conforme disposto no artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda.

Art. 20 - As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, nem utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar Nacional nº 123/06.

Parágrafo Único - No caso dos serviços previstos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, em consonância com o § 6º do artigo 18 da Lei Complementar Nacional nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 21 - Poderá ser objeto do parcelamento de que trata o artigo 79 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 - Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional, e os artigos 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 - os débitos relativos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2.007.

§ 1º - Os débitos objeto de litígio judicial ou adminis-

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE

Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4

(CONTINUAÇÃO)

trativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o caput, caso o sujeito passivo desista de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto ou de ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 2º - O ingresso no parcelamento de que trata o caput impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nos artigos 21 a 25, e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 3º - É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores.

§ 4º - Os contribuintes do antigo Simples Federal migrados, automaticamente, para o novo Simples Nacional, que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, poderão optar pelo parcelamento de que trata o caput, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 21 a 25 desta Lei.

Art. 22 - O parcelamento de que trata o caput do artigo 21 desta Lei:

I - deverá ser requerido no Departamento de Atendimento do Público, até 31/10/2007;

II - poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03;

III - terá como valor mínimo de parcela mensal R$ 100,00 (cem reais);

IV - será acrescido de juros de mora e multa moratória, caso a parcela não seja liquidada em seu vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03.

§ 1º - O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§ 2º - O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará na rescisão do parcelamento já concedido.

Art. 23 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos de que trata o caput do artigo 21, parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 24 - As disposições contidas nos artigos 21 a 23 desta Lei não alcançam os demais débitos existentes para com o município, os quais ficam sujeitos ao

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE

Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4

(CONTINUAÇÃO)

senvolvimento Industrial e Tecnológico será composta pelos seguintes membros:

I - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica;
II - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
III - 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras;
IV - 01 Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V - 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e dos Diretos da Cidadania.
VI - 01 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB SJ Rio Preto;
VII - 01 Representante da Sociedade dos Engenheiros - SJ Rio Preto;
VIII - 01 Representante do Conselho Regional de Economia - Delegacia SJ Rio Preto;
IX - 01 Representante do Conselho Regional de Contabilidade - Delegacia SJ Rio Preto;
X - 01 Representante do SEBRAE - SJ Rio Preto;
XI - 01 Representante da Associação Comercial e Industrial de SJ Rio Preto;
XII - 01 Representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP/CIESP;
XIII - 01 Representante da Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação APETI.

§ 4º - Integram o Sistema Integrado de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico os seguintes Programas:

I - Centro Incubador de Empresas;
II - Minidistritos Industriais e de Serviços;
III - Centros Comerciais;
IV - Centro Tecnológico de Rio Preto - CTRP;
V - Pólo Joalheiro;
VI - Distritos Industriais;
VII - Centros de Economia Solidária;
VIII - Shopping Prefeito Antonio Figueiredo de Oliveira e demais bolsões que forem criados;
IX - Banco do Povo;
X - Observatório da cana-de-açúcar (setor sucro-alcooleiro);
XI - Sala de Negócios Internacionais.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II - Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Seção I - Do Pequeno Empresário

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, des-

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

pregados;

IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artesãos e artesãos do Município;

X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;

XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;

XIV - oferecimento uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança, etc.) encenados por artistas locais;

XV - premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, pela promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;

XVI - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVII - apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município;

XVIII - participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XIX - apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;

XX - ações de preservação/conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

§ 1º - As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após o início das operações da empresa no município.

§ 2º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição da Comissão dos Programas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico ou por instância por ele delegada.

CAPÍTULO VII - Do Acesso aos Mercados
Seção I - Estímulo ao Mercado Local

Art. 29 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, respeitado os termos da Lei Municipal nº. 8.850, de 30/12/2002, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII - Das Relações do Trabalho
Seção I - Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 30 - As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pe-

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

Art. 31 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs e EPPs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 32 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades e Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho";
V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 33 - O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também poderá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem esses obrigações;
III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

CAPÍTULO IX - DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34 - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, [illegible] capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 35 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 36 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
VI - cessão de bens e imóveis do município;

Art. 37 - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas.

CAPÍTULO X - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 38 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE

Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4

Art. 39 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 40 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 41 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 42 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1o - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2o - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3° - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 43- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar n. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XI - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO
Seção I - Disposições Gerais

Art. 44 - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - incubadora de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, e oferecendo a esses empreendimentos serviços, facilidades e meios de interação com instituições de ensino e pesquisa;

VII - parque tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas.

VIII - condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II - Do Apoio à Inovação
Subseção I - Da Gestão da Inovação

Art. 45 - O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento, instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

Subseção II - Do Ambiente de Apoio à Inovação

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

Art. 46 - O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 47- O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 48- O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

Art. 49 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 50 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3o - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, Ordem, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIII - DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 51 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2o - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes [illegible] da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja participação será rotativa.

LEI Nº 10.029

De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4
(CONTINUAÇÃO)

§ 2º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XIV - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 52 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
II - ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;
II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 53 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação

LEI Nº 10.029
De 27 de dezembro de 2007

REPUBLICADO NO JORNAL DHOJE
Edição do dia 29 de dezembro de 2007, sábado – página B-1/B-4

(CONTINUAÇÃO)

mento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 54 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 55 - O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo, a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 56 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;
II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2007.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADILSON VEDRONI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa local.